

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:847

Tendo sido omisso, quanto aos Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros, o decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, que aprovou as tabelas, ainda hoje em vigor, de ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios e que fazem parte integrante do mesmo decreto; tendo sido já reparada a omissão, quanto ao Ministério do Interior, por decreto n.º 13:310, de 24 de Março de 1927; dispondo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, em que se baseia o de n.º 9:799, que aquelas tabelas sejam iguais para todos os Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao Ministério dos Negócios Estrangeiros as disposições do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, e a tabela anexa ao mesmo decreto, de ajudas de custo por deslocação dos funcionários do Ministério das Finanças, devendo regular-se a equivalência de categorias pela dos vencimentos descritos nos respectivos orçamentos, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

§ único. As ajudas de custo que, em relação a todo o ano económico de 1927-1928, forem devidas poderão ser satisfeitas pela verba consignada a despesas de transportes e eventuais, devendo nos futuros anos adaptar-se a esta espécie de gastos a rubrica e verba respectivas.

Art. 2.º O disposto no presente decreto não é aplicável às deslocações por serviço no estrangeiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 14:848

Tendo sido fixado no decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927, o *deficit* do exercício de 1926 da Companhia das Águas de Lisboa na importância de 601.429\$80(8), conforme parecer da sub-comissão de

contabilistas da comissão técnica instituída no artigo 6.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, e do qual foi dado conhecimento àquela Companhia;

Tendo a Companhia das Águas de Lisboa contestado o quantitativo daquele *deficit* em longa exposição que foi apreciada pela comissão técnica, que, finalmente, emitiu o seguinte parecer unânime:

1.º Que é de atender o pedido da Companhia para não serem levadas a corrigir o *deficit* do exercício de 1926 as reservas na importância total de 164.578\$82(1), que sob as denominações de «Reservas para obras do canal do Alviela», «Reserva para liquidações» e «Reserva para compensação de cotações de títulos» haviam sido escrituradas dentro da conta «Devedores e credores», em virtude de a sua criação ter sido anterior à vigência do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, e assim o *deficit* do exercício findo em 31 de Dezembro de 1926 elevar-se há a 766.008\$62(9);

2.º Que, mediante a publicação de um diploma legal, seja autorizada a Companhia a retirar da «Receita para obras novas», e a título de empréstimo, a importância de 766.008\$62(9), com a obrigação de repor esta importância, depositando mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, vencendo juros, a receita proveniente do aumento autorizado pelo decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro próximo passado;

3.º Que a verba de \$40 a cobrar pela Companhia ao abrigo do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, passe também a ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, na conta especial a que se refere o n.º 2.º deste parecer;

4.º Que a importância já cobrada ao abrigo do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, que ainda não foi aplicada ao fim a que se destina, seja igualmente depositada na Caixa Geral de Depósitos, na mesma conta especial em . . . (prazo a determinar pelo Governo);

5.º Que à Companhia não seja permitido sacar sobre a conta especial de depósito a constituir na Caixa Geral de Depósitos, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do presente parecer, para fins diferentes dos que são consignados no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923;

6.º Que se comunique à Companhia não ser de aceitar o critério de se considerar como encargo obrigatório dos exercícios o aumento de reservas, a menos que a conta de resultados acuse lucros líquidos;

7.º Que igualmente se comunique à Companhia não ser também aceitável o critério de se levar a contas de reserva, sem terem transitado pela de resultados, os lucros e prejuízos motivados pela actualização dos efeitos de carteira;

Considerando que tanto a Companhia das Águas de Lisboa como a Caixa Geral de Depósitos recorreram, a primeira da portaria n.º 4:443, de 30 de Junho de 1925, que determinou o depósito obrigatório na Caixa Geral de Depósitos do saldo da receita destinada ao melhoramento dos abastecimentos das águas da cidade, e a segunda do parecer da Procuradoria Geral da República, de 4 de Novembro de 1925, que não reconheceu a obrigatoriedade daquele depósito;

Considerando que estes recursos ainda se encontram dependentes da decisão do Tribunal;

Considerando que há urgência em atender a uma situação insustentável criada por insuficiência de receitas da Companhia, situação que o decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro último, não pode remediar de pronto;

Atendendo às considerações expostas no parecer da comissão técnica na parte que é desde já aplicável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 2.º do